PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA
Estado de São Paulo

023

MENSAGEM COMPLEMENTAR Nº 019 - DE 12 DE JULHO DE 2010.

Encaminha o Projeto de Lei que "Dispõe sobre alteração no caput do artigo 18, da Lei Complementar nº 317, de 22.06.2010, que dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Dracena e dá outras providências correlatas.

FL. Nº 02
PROC. Nº PLC 23/10

Senhor Presidente:

Estamos encaminhando a essa Egrégia Câmara, o incluso Projeto de Lei que "Dispõe sobre alteração no caput do artigo 18, da Lei Complementar nº 317, de 22.06.2010, que dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Dracena e dá outras providências correlatas.

A alteração na Lei Complementar nº 317, de 22.06.2010, faz-se necessária para corrigir a redação do caput do artigo 18.

Ao ensejo, aproveitamos para manifestar a Vossa Excelência protestos de estima e apreço.

CÉLIO REJANI
Prefeito Municipal

EXMO. SR.
JULIANO BRITO BERTOLINI
DD. PRESIDENTE À CÂMARA MUNICIPAL DE DRACENA
NESTA
Am/.

Câmara Municipal de Dracena Pres.: JULIANO B. BERTOLINI 22/JUL/2010 09:29 00059596

PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA
Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 019 - DE 12 DE JULHO DE 2010.

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO NO CAPUT DO ARTIGO 18, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 317, DE 22.06.2010 QUE DISPÕE O PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE DRACENA E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS

CÉLIO REJANI, PREFEITO MUNICIPAL DE DRACENA, ESTADO DE SÃO PAULO, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR.

Artigo 1º – O caput do Artigo 18 da Lei Complementar nº 317, de 22.06.2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 18 – A jornada de trabalho dos professores dos dois últimos ciclos do Ensino Fundamental, dos professores do Ensino Médio e dos professores do Ensino Técnico Profissionalizante poderá ser variável, até o número máximo de 40 (quarenta) aulas semanais, mais as Horas de Trabalho Pedagógico correspondentes, dentro do município de Dracena."

Artigo 2º – Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Gabinete do Prefeito Municipal
Dracena, 12 de julho de 2010.

FL. Nº 03
PROC. Nº 11.223/10

CÉLIO REJANI
Prefeito Municipal

FL. Nº _____
PROC. Nº _____

Jnara Municipal de Dracena Pres.: JULIANO B. BERTOLINI 22/JUL/2010 09:29 00005956

PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA
Estado de São Paulo

SECRETARIA EDUCAÇÃO

LEI COMPLEMENTAR Nº 317 - DE 22 DE JUNHO DE 2010.

DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE DRACENA E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS

CÉLIO REJANI, PREFEITO MUNICIPAL DE DRACENA, ESTADO DE SÃO PAULO, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR.

Artigo 1º – Esta Lei Complementar estrutura e organiza a Carreira do Magistério Publico Municipal de Dracena, Estado de São Paulo e denominar-se-á "Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Publico Municipal de Dracena".

Artigo 2º – Para os fins desta Lei Complementar considera-se:

I – Cargo de Magistério: o conjunto de atribuições e responsabilidades conferidas ao profissional do Magistério;

II – Classe: o conjunto de cargos e de funções-atividades da mesma natureza e igual denominação;

III – Carreira do Magistério: conjunto de cargos de provimento efetivo do Quadro do Magistério, caracterizados pelo desempenho das atividades docentes e de suporte pedagógico.

Artigo 3º – O Quadro do Magistério é constituído das seguintes classes e cargos:

FL. Nº 04
PROC. Nº PLC 23/10

I - Classes dos Docentes:
1. Professor de Emei I e II;
2. PEB I (Professor de educação básica I):
a) Professor de Educação Infantil;
b) Professor dos dois primeiros ciclos do Ensino Fundamental;
c) Professor de Classe Especial.
3. PEB II(Professor de educação básica II):
a) Professor dos dois últimos ciclos do Ensino Fundamental;
b) Professor do Ensino Médio;
c) Professor do Ensino Técnico Profissionalizante.

FL. Nº 05
PROC. Nº PLC 03/10

LEI COMPLEMENTAR Nº 317 - DE 22 DE JUNHO DE 2010.

Fls.05

§1° - As Horas de Trabalho Pedagógico Coletivo poderão ainda ser utilizadas para reuniões, palestras, sessões de estudo e outras atividades, a critério da Secretaria Municipal de Educação.

§2° - As Horas do Trabalho Pedagógico Coletivo serão realizadas preferencialmente dentro do recinto escolar.

Artigo 16 – Na determinação da Jornada de Trabalho tomar-se-á como referência a jornada média, de 20 (vinte) horas-aula semanais de 50 (cinqüenta) minutos, mais as aulas de Trabalho Pedagógico, correspondentes aos dois últimos ciclos do Ensino Fundamental e ao Ensino Médio.

Artigo 17 – A jornada dos Professores de Emei I e II é de 40 (quarenta) horas-relógio semanais; as jornadas dos Docentes de Pré-Escola I e II é de 24 (vinte e quatro) horas/aulas semanais de 50 (cinqüenta) minutos; a jornada dos dois primeiros ciclos do Ensino fundamental e das Classes Especiais é de 30 (trinta) horas/aula de 50 (cinqüenta) minutos, todas acrescidas das Horas de Trabalho Pedagógico correspondentes.

Artigo 18 – A jornada de trabalho dos Professores de Primeira Infância I e II poderá ser variável até o número máximo de 40 (quarenta) aulas semanais, mais as Horas de Trabalho Pedagógico correspondentes, dentro do município de Dracena.

§ 1°. – No caso de acúmulo de cargos a jornada máxima de trabalho será de 48 (quarenta e oito) horas/aulas semanais, mais as horas de trabalho pedagógico, dentro do município de Dracena.

§ 2°. – No caso do "caput" deste artigo, os docentes deverão ser retribuídos conforme a carga horária que efetivamente vierem a cumprir.

Artigo 19 – Na ocorrência de acúmulo de cargos o espaço de tempo entre o termino de um e inicio de outro será de, no mínimo 01 (uma) hora no âmbito do município e de 02 (duas) horas entre municípios diferentes.

Artigo 20 – Aos ocupantes dos Cargos de Docente, conveniados e contratados em caráter temporário que atuem em condições especiais serão concedidos adicionais sobre os vencimentos, na seguinte conformidade:

I – Em classes de educação infantil e fundamental com educandos portadores de deficiência, legalmente definidos como tais, ou em classes com alunos nessas condições, adicional de 10% (dez por cento);
II – Em período noturno, adicional de 10% (dez por cento), entendendo-se por período noturno o compreendido entre 19:00 h (dezenove horas) e 23:00hs (vinte e três horas);